



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 31/07/2013 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: 1369.989.13-2

Representante: **Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI.**

Advogado: **Fernando Sabino Bento – OAB/SP nº 261.624**

Representada: **Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema**

Prefeito: **Carlos Alberto Vieira**

Advogado: **José Alves Filho – OAB/SP nº 63.259.**

Assunto: **Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2013 (Processo nº 068/2013), do tipo menor preço global, da Prefeitura Municipal de Mirante de Paranapanema que objetiva a “contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para construção de 158 (cento e cinquenta e oito) unidades habitacionais, tipologia CDHU TI33B-01, sendo 142 (cento e quarenta e duas) unidades com 2 (dois) dormitórios e 16 (dezesseis) com 3 (três) dormitórios, denominado Mirante do Paranapanema “E”, no Município de Mirante do Paranapanema – SP”.**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas

Em exame a Representação formulada pela empresa Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2013 (Processo nº 068/2013), do tipo menor preço global, da Prefeitura Municipal de Mirante de Paranapanema que objetiva a “contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para construção de 158 (cento e cinquenta e oito) unidades habitacionais, tipologia CDHU TI33B-01, sendo 142 (cento e quarenta e duas) unidades com 2 (dois) dormitórios e 16 (dezesseis) com 3 (três) dormitórios, denominado Mirante do Paranapanema “E”, no Município de Mirante do Paranapanema – SP”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme documentação que acompanha a inicial, o certame impugnado tinha abertura marcada para ocorrer às 09h15min. do dia 27 de junho de 2013.

Em resumo, os questionamentos da representante recaíram sobre os seguintes aspectos do edital:

1)Exigência do Certificado de Registro de Cadastral – CRC.

Afirma que o item 3.1¹ do edital prevê que para participação do certame é obrigatória a realização pelas empresas do Cadastro na Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, sendo que o item 5.1², como condição de habilitação, impõe a apresentação de comprovante do Registro de Cadastro.

Pondera que, no entanto, o artigo 22, § 1º da Lei de Licitações, estabelece que a Concorrência “é a modalidade entre quaisquer interessados que, na fase inicial da habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”, ou seja, independente de seu cadastramento ou não.

Aduz que tal exigência poderia somente ocorrer na modalidade de Tomada de Preços, consoante o § 2º do citado artigo 22.

2)Da Qualificação Econômico-Financeira – Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis – Índices Elevados – Item 3.2.3 “b”.

Nesse aspecto reclama que a alínea ‘b’ do item 3.2.3, estabelece, para fins de análise das condições financeiras da licitante, os seguintes índices:

*“ILC - Índice de Liquidez Corrente com valor igual ou superior a 2,00;
ILG - Índice de Liquidez Geral com valor igual ou superior a 2,00;
GE - Grau de Endividamento com valor igual ou inferior a 0,30;*

*As fórmulas aplicáveis são as seguintes:
ILC = Ativo Circulante
Passivo Circulante*

¹ 3.1 - Empresas não cadastradas poderão participar da licitação desde que requeiram seu cadastramento na Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, até o terceiro dia útil anterior ao recebimento das Propostas, ou seja, até o dia 24 DE JUNHO DE 2013 - AS 17:00 HORAS, art. 22, § 2º, Lei 8.666/93, munidas, na forma da legislação regente desta licitação, dos documentos a seguir elencados que comprovem habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica, financeira e regularidade fiscal e que o pedido seja deferido.

² 5 - CONTEÚDO DO ENVELOPE HABILITAÇÃO “A”

5.1 - Comprovante, de Registro Cadastral - CRC, emitido pela Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, dentro do prazo de validade, tendo em vista que o mesmo não pode ser de outro órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

Sustenta que, não concorda com essa interpretação restritiva dada pelo Órgão Público, que impedirá empresas capazes de executar a obra de participar do certame.

Afirma que não discute a importância e relevância desse instrumento contábil, no entanto, questiona a sua funcionalidade quando utilizada de forma indiscriminada, como instrumento conclusivo de análise da saúde financeira das empresas.

Transcrevendo trecho da doutrina sobre o tema, argumenta que segundo o § 5º do artigo 31 da Lei de Licitações, é vedada a adoção de índices não usualmente adotados e, principalmente, valores que não sirvam para a avaliação específica da capacidade financeira que será necessária para cumprir com as obrigações referentes àquela contratação.

3)Illegalidade da Cláusula 3.2.4, “e” – exigência de cadastramento no CADMADEIRA.

Critica que a alínea ‘e’ do item 3.2.4, impõe como requisito de qualificação técnica, a apresentação de “*Comprovante de cadastramento no CADMADEIRA, conforme Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de Julho de 2008.*”

A seu ver, referido cadastramento somente é necessário para pessoas jurídicas que comercializam no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira.

Além disso, aponta que no artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93, que disciplina a documentação relativa à qualificação técnica, não consta o referido cadastramento.

4)Restrição do direito de recorrer.

Argumenta que o item 9.10 é totalmente incabível, porque estabelece:

“9.10 - Empresas não presentes, ou formalmente não representadas na sessão de abertura e julgamento da habilitação e das propostas, estarão aceitando implicitamente, qualquer resultado proferido pela Comissão de Licitações”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também, a seu ver, o item 13.0³, prevê de forma restritiva a apresentação de um único recurso para todo procedimento licitatório, levando a concluir que somente após a abertura dos envelopes de proposta, é que a licitante poderá recorrer sobre a Habilitação.

Entende que é absolutamente injustificável, a tentativa de impedir o contraditório ou restringir o direito de recurso do particular contra decisões administrativas, contrariando a Constituição Federal (inciso LIV do artigo 5º), a Lei de Licitações (artigo 109 e incisos) e a jurisprudência deste Tribunal.

5)Illegalidade da Cláusula 6.2, que veda a autenticação de documentos por Servidor Público.

Considera que o edital ao vedar a autenticação de documentos por servidor público, nos termos do subitem 6.2⁴ contraria o disposto no artigo 32 'caput' da Lei 8666/93.

Ressalta que a Administração não tem o poder de fracionar dispositivos legais, que em sua interpretação literária amplia a possibilidade das empresas participarem do certame, porque disponibilizam maior acesso para autenticação de seus documentos.

6)Falta de orçamento detalhado pelo Órgão Licitante.

Informa que após análise das planilhas disponibilizadas pela Municipalidade, constatou que não foi informada a estimativa de preço da futura contratação, tanto em relação aos valores unitários como ao valor global.

Destaca que o objeto do processo licitatório é uma obra vultuosa com valor estimado de R\$ 12.137.963,88, não podendo ocorrer qualquer obscuridade/lacuna na planilha orçamentária.

Assevera que de acordo com o inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei de Licitações, as obras e serviços só podem ser licitados, quando houver orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, servindo de base para cotação de preços.

³ 13.0 Declarado ao final do certame o vencedor, devidamente habilitado e, narrados todas as ocorrências em ata, será aberta a possibilidade, única em todo procedimento, de interposição de recurso, devendo, para tanto, o licitante que desejar fazê-lo manifestar-se em sessão, e, motivadamente, sendo-lhe concedido, no caso de admitido pela Comissão Permanente de Licitação, prazo para apresentar as razões fundamentadas do recurso em três dias, nos quais terá oportunidade de minudenciar e justificar apenas as questões que de antemão indicou com sendo os motivos de sua discordância.

⁴ 6.2 - FICA VEDADA A AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS POR SERVIDOR PÚBLICO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Entende que a estimativa prévia dos preços, além de servir como parâmetro das propostas oferecidas pelos fornecedores, serve também para verificar se existem recursos orçamentários suficientes para a realização do objeto da contratação.

Com essas considerações, requer a intervenção desta Corte de Contas no sentido de determinar a suspensão do certame, com o acolhimento da representação e, em consequência, que sejam corrigidas as falhas existentes.

Examinando as impugnações propostas verifiquei que as disposições editalícias contestadas contrariam a norma de regência, segundo jurisprudência desta Corte, especialmente quanto aos índices econômico-financeiros adotados (Liquidez Corrente com valor igual ou superior a 2,00; Liquidez Geral com valor igual ou superior a 2,00; e Grau de Endividamento com valor igual ou inferior a 0,30), cujos patamares eleitos não se compatibilizam com o entendimento deste Tribunal.

Por essa razão, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, determinei a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame, requisitando-lhe cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Facultei-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determinei-lhe a suspensão da licitação até apreciação final da matéria.

A Prefeitura encaminhou documentos e justificativas que começam esclarecendo que a exigência de cadastramento prévio, disposta no subitem 3.1 foi dispensada, conforme publicação inserida no Jornal “O Imparcial” e no Diário Oficial do Estado, além de encaminhar essa retificação às interessadas, inclusive a ora representante.

No tocante aos índices financeiros exigidos, informa que o instrumento será alterado para que sejam adotados aqueles aceitos pela jurisprudência desta Corte, quais sejam Índices de Liquidez Geral e Corrente (ILG e ILC) iguais ou superiores a 1,00 e Grau de endividamento (GE) igual ou superior a 0,50.

Com relação à exigência de cadastramento no CADMADEIRA, observa que esta é dirigida aos fornecedores do vencedor do processo licitatório, conforme publicação realizada em 13/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre os itens 9.10 e 13.0, defende que os mesmos objetivam tão somente evitar recursos referentes à fase habilitatória do certame, por parte de empresa que não estivesse presente na referida etapa da licitação.

Quanto à impugnação incidente sobre o subitem 6.2 sustenta que a disposição visava conferir celeridade ao procedimento. Contudo, caso seja outro o entendimento desta Corte, procederá a modificação do instrumento para tornar obrigatória a autenticação dos documentos por parte da Administração.

Finaliza informando que consta do edital o valor estimado da obra em R\$ 12.137.963,88, acompanhado de orçamento detalhado da obra e a composição de seus custos unitários.

Manifestando-se sobre os aspectos jurídicos da matéria, a correspondente Assessoria de ATJ entende que a Representação é procedente.

No mesmo sentido, posicionou-se sua ilustre Chefia, a qual consignou que também assiste razão à representante no que concerne aos valores de referência.

A esse respeito aduz que, embora conste do instrumento os valores estimativos reclamados pela representante, as Planilhas constantes dos Anexos II e III são defasadas, pois se referem a fevereiro de 2012, não observando o entendimento deste Tribunal em relação à matéria, constando apenas do corpo do edital o valor do convênio a ser repassado pela CDHU.

A seu turno, o Ministério Público de Contas concorda com o pronunciamento da Assessoria Técnica, opinando pela procedência da Representação.

SDG considera que a questão relacionada à exigência do CADMADEIRA para fins de habilitação, perdeu seu objeto em razão da alteração do instrumento por parte da Prefeitura, sendo procedentes os demais aspectos de impropriedade suscitados.

É o relatório.

GC.CCM-01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 31/07/2013 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo:1369.989.13-2

Representante: **Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI.**

Advogado: **Fernando Sabino Bento – OAB/SP nº 261.624**

Representada: **Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema**

Prefeito: **Carlos Alberto Vieira**

Advogado: **José Alves Filho – OAB/SP nº 63.259.**

Assunto: **Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2013 (Processo nº 068/2013), do tipo menor preço global, da Prefeitura Municipal de Mirante de Paranapanema que objetiva a “contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para construção de 158 (cento e cinquenta e oito) unidades habitacionais, tipologia CDHU TI33B-01, sendo 142 (cento e quarenta e duas) unidades com 2 (dois) dormitórios e 16 (dezesseis) com 3 (três) dormitórios, denominado Mirante do Paranapanema “E”, no Município de Mirante do Paranapanema – SP”.**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas

Inicialmente, solicito referendo deste Plenário para as medidas preliminares que adotei no sentido da requisição de documentos e justificativas à Administração representada e determinação de suspensão do procedimento, propondo o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

No que tange aos reclamos aduzidos, antecipo minhas conclusões para consignar que a Representação é parcialmente procedente.

Embora a Administração apresente defesa por meio da qual concorda com as impugnações propostas, informando alterações no corpo do instrumento, algumas das impropriedades verificadas são de natureza primária,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



denotando conduta incompatível para quem leva a efeito procedimento licitatório de grande vulto, que na situação envolve a quantia estimada de R\$12.137.963,88 (subitem 7.6 do edital).

Esse é o caso, por exemplo, da previsão contida no subitem 6.2, que veda a autenticação de documentos apresentados pelos proponentes por parte de servidor da Administração, que contraria expressamente caput do artigo 32⁵ da Lei nº 8.666/93.

Também desconforme às disposições da norma de regência, a exigência de credenciamento prévio para participar da licitação (subitem 3.1), que não se coaduna com a sistemática da modalidade licitatória de Concorrência Pública prevista no §1º do artigo 22⁶ do mencionado Diploma Legal.

Nesse aspecto, em que pese a informação da Administração que procedeu a correção do instrumento com a devida republicação, os documentos de retificação carreados aos autos (Evento 22 Parte 5 – Processo Licitatórios) não demonstram a alegada alteração desse tópico específico, restando procedente os reclamos aduzidos.

De igual forma, merecem acolhida as impugnações sobre os índices econômicos exigidos na alínea 'b' do subitem 3.2.3, eleitos para fins de demonstração da qualificação econômico-financeira das licitantes.

Isto porque, tal impropriedade restou incontrovertida, na medida em que a defesa apresentada informou que a municipalidade adotará os índices aceitos pela jurisprudência deste Tribunal.

Cabe, entretanto, consignar que os patamares considerados razoáveis por parte desta Corte situam-se entre 1,00 e 1,50 para os Índices de Liquidez Geral e Corrente (ILG e ILC) e entre 0,30 e 0,50 para o Grau de Endividamento.

Injustificadas, também, as previsões constantes dos subitens 9.10 e 13.0, que impedem a interposição de recurso por empresas ausentes, ou não representadas na sessão de abertura e julgamento da habilitação, bem como a apresentação de um único recurso para todo procedimento licitatório, levando a concluir que somente após a abertura dos envelopes de proposta é que as licitantes poderão recorrer sobre a Habilitação.

⁵ Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

⁶ Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Como bem assentado pela Assessoria de ATJ que analisou os aspectos jurídicos da matéria, as regras não observam os princípios do contraditório e da ampla defesa dispostos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, assim como os incisos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, que preveem toda gama de recursos atinentes ao procedimento licitatório.

No que tange a falta de orçamento, a defesa informa que o valor estimado da obra é de R\$12.137.963,88, conforme se verifica no subitem 7.6⁷ do instrumento, indicação que de certa forma atende ao posicionamento desta Corte com relação à matéria.

Contudo, conforme assevera a ilustre Chefia de ATJ, as Planilhas orçamentárias da CDHU que orientaram a contratação (Anexos II e III), indicam valor estimado de R\$10.978.379,58, além de se referirem ao mês de fevereiro de 2012, ou seja, antecedem em muito os seis meses, entendidos por esta Corte como lapso temporal razoável entre a instauração do procedimento e o orçamento utilizado como base, impondo à Administração a correção desse aspecto da licitação.

Por fim, sobe a exigência de cadastramento no CADMADEIRA, como condição de habilitação (alínea 'e' do subitem 3.2.4), a questão merece algumas considerações, mesmo porque a representante alega que tal formalidade somente é cabível para quem comercializa madeira e subprodutos no Estado de São Paulo.

Instituído pelo Decreto Estadual nº 53.047 de 02 de julho de 2008, o CADMADEIRA é um Cadastro Estadual das pessoas jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, listados no §1º de seu artigo 1º, a saber:

“§ 1º - Para efeitos deste decreto, compreendem-se como produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira, os seguintes:

- 1. madeiras em toras;*
- 2. toretes;*
- 3. postes não imunizados;*
- 4. escoramentos;*
- 5. palanques roliços;*
- 6. dormentes;*
- 7. estacas e mourões;*
- 8. achas e lascas;*
- 9. pranchões desdobrados com motosserra;*
- 10. bloco ou file, tora em formato poligonal, obtida a partir da retirada de costaneiras;*
- 11. madeira serrada sob qualquer forma, faqueada ou em lâminas;*
- 12. dormentes e postes na fase de saída da indústria”.*

⁷ 7.6 O valor máximo permitido para as propostas dos licitantes neste certame será de R\$ 12.137.963,88 (Doze milhões cento e trinta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em linhas gerais, nos termos do referido diploma regulamentatório, a função do referido Cadastro é registrar empresas que se dedicam a esse setor econômico, e que obedecem aos requisitos exigidos pelos órgãos e autoridades ambientais para o exercício da atividade, destacando-se, dentre os seus objetivos, o de conferir publicidade das empresas cadastradas possibilitando sua identificação por consumidores e setor público, assim como de orientar e incentivar as empresas a se regularizarem, atuando como instrumento do Estado para controle de origem desses produtos comercializados em seu território.

Para aquisição dos mencionados produtos pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta, o artigo 7º⁸ do Decreto impõe como obrigatória, que a partir de 1º de junho de 2009, a comprovação do licitante possuir o Cadastro, como condição para celebração do contrato, requisito que deve ser mantido por toda execução do ajuste, se estendendo também às contratações efetivadas de forma direta, nos termos da Lei de Licitações.

No que concerne a contratação de obras e serviços de engenharia, que é propriamente o objeto da licitação ora em exame, os artigos 8º e 9º⁹

⁸ Artigo 7º - Todas as compras públicas da Administração Estadual Direta e Indireta, a partir de 1º de junho de 2009, cujo objeto seja a aquisição direta dos produtos e subprodutos florestais listados no artigo 1º deste decreto, deverão contemplar no instrumento convocatório a exigência de apresentação do comprovante de cadastramento do licitante no CADMADEIRA, como condição para a celebração do contrato.

§ 1º - O cadastramento no CADMADEIRA também deverá ser observado como condição para as contratações celebradas de forma direta, decorrentes das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas na Lei federal nº 8666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - A situação cadastral do vendedor deverá ser conferida eletronicamente no momento da assinatura do contrato e durante a sua execução, pelo responsável pelo acompanhamento do contrato.

⁹ Artigo 8º - Todas as contratações de obras e serviços de engenharia realizadas no âmbito da Administração Estadual Direta e Indireta, a partir de 1º de junho de 2009, que envolvam o emprego de produtos e subprodutos florestais listados no artigo 1º deste decreto, deverão contemplar no seu processo licitatório a exigência de que referidos bens sejam adquiridos de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA.

§ 1º - O Projeto Básico e o Projeto Executivo de obras e serviços de engenharia que envolvam o emprego de madeira deverão ser expressos a respeito do tipo de madeira que será utilizada na obra.

§ 2º - O edital de licitação de obras e serviços de engenharia deverá estabelecer para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos listados no artigo 1º deste decreto, a obrigação de sua aquisição de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA.

Artigo 9º - Os contratos que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia deverão conter, a partir de 1º de junho de 2009, cláusulas específicas que indiquem:

I - a obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa, que tenham procedência legal;

II - no caso de utilização de produtos e subprodutos listados no artigo 1º deste Decreto, que sua aquisição ocorrerá de pessoa jurídica cadastrada no CADMADEIRA;

III - que em cada medição, como condição para recebimento das obras ou serviços de engenharia executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável por este recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, acompanhadas de declaração de emprego apenas de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou no caso de uso de produtos ou subprodutos listados no artigo 1º deste decreto, de que as aquisições foram efetuadas de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA;

IV - a possibilidade de rescisão do contrato, caso não haja o cumprimento por parte dos contratados dos requisitos insertos nos incisos I, II e III deste artigo, com fundamento no artigo 78, incisos I e II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como de aplicação das penalidades previstas nos artigos 86 a 88 do referido diploma legal e sanção administrativa de proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos, consoante artigo 72, § 8º, inciso V da Lei federal nº 9.605,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



do Decreto estabelecem que a partir da mencionada data, todos os procedimentos licitatórios envolvendo o emprego dos produtos e subprodutos listados deverão contemplar exigência de que estes sejam adquiridos de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA, exigindo como condição de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, declaração dos proponentes que atenderão essa condição (§2º do artigo 8º).

Tendo em perspectiva tais informações, verifica-se que na situação vertente, a contratação pretendida decorre de Convênio da Prefeitura com a CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, que por ser empresa pública estadual, deve observância ao regulamento editado pelo Decreto.

E bem assim, por meio da mencionada alteração procedida na alínea 'e' do subitem 3.2.4, conforme publicação efetivada em 08/06/13¹⁰, vale dizer, antes do recebimento da Representação nesta Corte, a Administração adequou a exigência nela contida aos termos do citado Decreto, passando a exigir dos proponentes uma declaração de que suas formalidades serão cumpridas durante a execução do ajuste, adquirindo madeira e subprodutos apenas de empresas regularmente cadastradas.

Ressalte-se que para o referido cadastramento, o artigo 3º¹¹ do Decreto estabelece algumas formalidades que, de certa forma, se mostram de simples cumprimento, de sorte que não há maiores problemas para empresa sediada

de 12 de fevereiro de 1998, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, independentemente de sua responsabilização na esfera criminal.

§ 1º - A situação cadastral do fornecedor dos produtos e subprodutos listados no artigo 1º deste decreto deverá ser conferida eletronicamente após as medições da execução do contrato, pelo responsável por seu acompanhamento.

§ 2º - Os processos de contratação de obras e serviços de engenharia deverão ser instruídos pelo responsável designado para o seu acompanhamento com as faturas e notas fiscais, os comprovantes da legalidade da madeira utilizada na obra, tais como Guias Florestais, Documentos de Origem Florestal ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais e o comprovante de cadastramento do fornecedor perante o CADMADEIRA".

¹⁰ 3.2.4 - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

e) Declaração da empresa assumindo a obrigação, de utilizar na execução do objeto da licitação somente produtos e subprodutos listados no artigo 1º do Decreto estadual nº 53.047, de 02 de Julho de 2008, a obrigação de proceder as respectivas aquisições de pessoa jurídicas devidamente cadastrada no "Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subproduto florestais de origem nativa da flora brasileira CADMADEIRA.

11 Artigo 3º - Para a inscrição no CADMADEIRA, as pessoas jurídicas deverão apresentar as seguintes informações:

I - a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado, devidamente registrado na junta comercial, em se tratando de sociedades comerciais ou empresário individual, ou a inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

III - prova de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, administrado pelo IBAMA, e instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei federal nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

§ 1º - As informações constantes no CADMADEIRA serão públicas e deverão ser renovadas anualmente.

§ 2º - As empresas cadastradas receberão documento comprovando seu cadastramento.

§ 3º - Eventual imposição de penalidade por desrespeito à legislação ambiental importará na suspensão do infrator no CADMADEIRA.

§ 4º - O cadastramento é voluntário.

§ 5º - A Secretaria do Meio Ambiente verificará a regularidade da empresa junto ao sistema eletrônico denominado Sistema-DOF, disponibilizado no endereço eletrônico do IBAMA, na Rede Mundial de Computadores - Internet, ou em sistema estadual que atenda à legislação federal que regulamenta o tema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



em outro Estado da Federação, com interesse em participar de licitações em âmbito da Administração Estadual paulista.

Aliás, é possível verificar no site da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (www.ambiente.sp.gov.br) o cadastramento de empresas de outros Estados no CADMADEIRA.

Como se observa, a questão difere daquelas que apontam preferência pura e simples por empresas sediadas em determinada localidade, vez que o requisito prevê apenas cadastramento prévio, sem qualquer distinção nesse sentido, sendo improcedente o questionamento aduzido.

Em razão de todo o exposto, meu voto considera **parcialmente procedente** a Representação, para o fim de se determinar a Prefeitura de Mirante do Paranapanema que retifique o edital na seguinte conformidade:

- a)Exclua do subitem 3.1 a exigência de cadastramento prévio para a participação no procedimento;
- b)Modifique os índices econômicos previstos na alínea 'b' do subitem 3.2.3 adequando-os à jurisprudência deste Tribunal em relação à matéria;
- c)Reveja as disposições constantes dos subitens 9.10 e 13.0, prevendo as possibilidades dos recursos contidos no artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e;
- d)Proceda a atualização do orçamento utilizado como referência para a licitação, divulgando o valor estimado de contratação.

Após as correções necessárias os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei de Licitações, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Após o trânsito em julgado da decisão encaminhem-se os autos para a Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.